



PREFEITURA
SANTA CRUZ
DO CAPIBARIBE
Vivendo um novo tempo



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 041/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES, BEM COMO A LEI FEDERAL Nº 10.520/02, ACERCA DA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 041/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2021.

Emerge o presente parecer solicitado pelo Pregoeiro do Município de Santa Cruz do Capibaribe, acerca da legalidade do instrumento convocatório do **Procedimento Licitatório nº 041/2021, Pregão Eletrônico nº 022/2021**, o qual detém como objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar da rede pública de ensino, conforme especificações e quantidades constante no projeto básico.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Pregoeiro e Equipe de Apoio, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por esse parecerista são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos do Pregoeiro.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Trata-se de exame jurídico a ser realizado no instrumento convocatório do presente processo licitatório, o qual detém como objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar da rede pública de ensino, conforme especificações e quantidades constante no projeto básico.

A presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos processos licitatórios relativos a pregões, excluídas, portanto, as questões de natureza técnica diversa, que fogem à competência do parecerista, conforme bem destacado no Enunciado correspondente à Boa Prática Consultiva nº 07, extraído do Manual de Boas Práticas Consultivas publicado pela Advocacia-Geral da União. Em relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as autoridades competentes municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Enunciado nº 07

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou



oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Há de se presumir, pois, que as especificações técnicas contidas em cada processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido determinadas pelo setor competente com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Assim, sua atuação dar-se-á conforme o art. 38º, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

A análise do edital e minuta do contrato é exigência feita pela Lei Federal nº 8.666/93, no parágrafo único, do artigo 38. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Em igual entendimento, estabelece o Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia:

"Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

[...]

IX - parecer jurídico:

Desse modo, afere-se que o presente instrumento convocatório trata-se de uma licitação na modalidade Pregão Eletrônico, regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019.

É muito importante salientar que a modalidade Pregão poderá ser adotada para aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Senão Vejamos:

LEI FEDERAL Nº 10.520/02.

Art. 1º Para aquisição de bens e **SERVIÇOS COMUNS**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



PREFEITURA
SANTA CRUZ
DO CAPIBARIBE
Vivendo um novo tempo



DECRETO Nº 10.024/2019.

Art.1º Este Decreto regulamente a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Dessa forma, verifica-se que o objeto da licitação em análise se adequou perfeitamente ao descrito no artigo supramencionado. Além disso, o processo licitatório guarda observância aos elementos contidos no artigo 40 (normas concernentes ao ato convocatório da licitação) e seguintes, todos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8.666/93.

Ademais, o instrumento convocatório em comento está perfeitamente atendendo ao caráter competitivo do certame, tendo em vista que foram obedecidos todos os ditames legais estabelecido nas Leis supramencionadas.

Isto posto, pugna este parecerista que após devida análise no instrumento convocatório do Processo Licitatório em comento, constatou-se a legalidade do referido instrumento, tendo sido observados os termos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a Lei Federal nº 10.520/02, e ainda o Decreto nº 10.024/2019.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Santa Cruz do Capibaribe, terça-feira, 28 de setembro de 2021.

THIAGO MELO FERREIRA COUTO E SILVA
OAB/PE 52.455

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: A Secretaria de Educação de Santa Cruz do Capibaribe.

CONSULTA: Questiona acerca da possibilidade legal sobre o reajuste no contrato nº 091/2021, referente a Pregão Eletrônico nº022/2021.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES. PEDIDO ESTABELECIMENTO DO REAJUSTE CONTRATUAL. ANÁLISE DO ART. 40, XI; ART. 55, III C/C ART. 65, § 8º DA LEI 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. PROCEDENTE O PEDIDO.

Emerge o presente parecer solicitado pela Secretaria de Educação de Santa Cruz do Capibaribe, sobre o reajuste de preços requerido pela empresa W CHARLES FEITOSA DUQUE EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº69.908.994/0001-45, referente ao Pregão Eletrônico nº022/2021.

A Petição da requerente, solicita reajuste de preços, alegando que já se passaram 12 meses da data da proposta, sendo necessário o reajuste do valor para se adequar a realidade da inflação e solicita ainda readequação no salário do motorista apontando um erro no projeto básico.

Encaminhado os autos para a assessoria de engenharia, foi emitido parecer técnico, onde aponta a possibilidade do reajuste, o índice aplicado e o valor corrigido, bem como pugna pelo indeferimento da correção do salário do motorista.

Destarte, emito o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Ordenador de Despesas, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência do pedido inicial.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por esse Assessor Jurídico são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos da autoridade competente, motivo pelo qual serão remetidos os documentos que instruem as consultas formuladas, para chancela.

Insta oportunizar que a oportunidade e a conveniência não integram nossa imagem de apreciação, posto tratar-se esta Assessoria Jurídica com atribuições técnicos-jurídicas, com intuito de assessorar e esclarecer com maior precisão técnica os demais órgãos da Administração sobre questões de sua alçada.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Primeiramente, destaco competir a este Consultor Jurídico, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal 8.666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo,



as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

Analisando a contratação em questão, cumpre inicialmente destacar que, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, impõe como regra o procedimento licitatório, deixando como exceções exclusivamente os casos previstos na legislação específica, senão vejamos:

Art. 37. *Omissis.*

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O momento original da contratação possui um papel fundamental em qualquer contrato administrativo. Nas condições efetivas da proposta, firma-se uma relação de encargos/remuneração.

Cumpre destacar que os contratos administrativos podem ser alterados de forma a estabelecer uma relação de igualdades entre os contratantes, de maneira a não acarretar prejuízos ao contratado e de outro óbice, a administração não evidenciar atrasos na prestação dos serviços.

Entende-se por reajuste, de acordo com o conceito dado por Marçal Justen Filho o seguinte:

“Reajuste de preços é uma solução desenvolvida a partir da prática contratual pátria. Convivendo em regime de permanente inflação, verificou-se a impossibilidade e a inconveniência da prática de preços normais fixos. Com o passar do tempo, generalizou-se a prática da indexação em todos os campos. A indexação também foi encampada nas contratações Administrativas (Filho, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 379, 501, 9ª Edição, São Paulo, Dialética, 2002). A Administração passou a prever, desde logo, a variação dos preços contratuais segundo as variações de índices (predeterminados ou não). Trata-se o reajuste de preços, da alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias. O reajuste se baseia em índices setoriais vinculados as elevações inflacionárias quanto as prestações específicas. O restabelecimento se dá quando os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais oneroso qualitativamente. O reajuste de preços é a solução mais adequada para quando o aumento dos encargos da contratada se dá face elevações inflacionárias.” grifos acrescidos.

É importante destacar o disposto no artigo 40, inciso XI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8.666/93. Vejamos:

D

Art. 40, XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida adoção de índices específicos ou setoriais, desde data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994).

O reajuste de preços nos contratos administrativos serve para estabelecer (restritamente) o equilíbrio entre a inflação e a variação de preços que ocorre com o decurso do tempo e é prevista na Lei 8666/93 em seus artigos 55, III e 65, § 8º:

“Art. 55: São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento

(...)

Art. 65: Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 8º - A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento”.

Com implementação do plano real, essa periodicidade mínima passou ser de um ano somente contratos com prazos de vigência iguais ou superiores um ano poderiam admitir reajustamento, conforme se pode observar nos artigos 2º e 3º da Lei n° 10.192/2001:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior um ano.

§1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será data em que anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado disposto no 7º do art. 28 da Lei n° 9.069, de 29 de junho de 1995, no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de

reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior anual.

(...)

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Em síntese, a Administração Pública deverá prever cláusula contratual definindo o critério de reajustamento (reajuste em sentido amplo). Os cálculos decorrentes da aplicação da cláusula, portanto, não representam alteração das condições da contratação, mas mera efetivação de algo que já está previsto no contrato desde a origem. É justamente essa a razão pela qual os novos valores contratuais não precisarão ser registrados no processo administrativo por meio de termo aditivo. Se não há alteração contratual, não há que se aditar nada por termo; basta realizar o apostilamento dos novos valores (art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/93).

No entanto, os fatos que se apresentam para configurar o possível reajuste de preços, são aqueles que se comprovam com prazos superiores a um ano ou que devido a prorrogação de prazo ultrapassem esse lapso temporal.

Em decisão registrada no Acórdão n. 361/2006, o Tribunal de Contas da União determinou que:

"que os reajustes de preços nos contratos que vierem a ser celebrados sejam efetuados com base na efetiva variação de custos, na execução **desses contratos, mediante comprovação do contratado, admitindo-se a adoção de índice setorial de reajuste, consoante prescreve o art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93**".

É certo, contudo, que, dificilmente, um reajuste resultará em diminuição do valor total do contrato, dada a presença do componente inflacionário no mercado. Uma lição, contudo, pode ser extraída das reflexões acima: a repactuação exige o exame de cada componente de custo e, para que seja realizada adequadamente, poderá implicar, inclusive, o reconhecimento de que alguns preços unitários diminuiram no mercado.¹

Portanto, o valor do contrato poderá ser reajustado, tendo em vista que ultrapassou os 12 (doze) meses da data do contrato, cálculos realizados pela equipe de engenharia, que apresentou a respectiva planilha com o reajuste de preços.

¹ Observe-se que, com lógica idêntica, o art. 55, caput, do Decreto nº 1.054, de 7 de fevereiro de 1994, valida o reajuste de valores contratuais "para menos": Os preços contratuais serão reajustados para mais ou para menos, de acordo com variação dos índices indicados no instrumento convocatório da licitação ou nos atos formais de sua dispensa ou inexigibilidade, ou ainda no contrato, com base na seguinte fórmula (...).

No entanto, pactuo do mesmo entendimento da equipe de engenharia referente a alteração no salário dos motoristas, tendo em vista que não houve qualquer impugnação no projeto básico pelas empresas participantes, ao passo em que modificar o projeto após a contratação, ocasionará a violação a isonomia do processo licitatório, aumentando a vantagem da empresa, após a finalização da disputa, pelo que opino pelo indeferimento do pedido.

Destarte, ante o que foi amplamente exposto, sob o pálio do art. 40, inciso XI e art. 55, III da lei-8.666/93 e suas alterações posteriores c/c arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001 norma que rege a matéria em apreço, e ainda sobre a orientação do Tribunal de Contas da União, entende este Assessor Jurídico que é **CABÍVEL O REAJUSTE**, conforme exposto acima. Seja o presente remetido para o Excelentíssimo Senhor Gestor do Contrato, para análise e decisão final.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023.



PAULO GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO - OAB/PE Nº 46.362

PARECER TÉCNICO

Santa Cruz do Capibaribe, 14 de Novembro de 2023.

À CPL – PMSCC

Assunto: Processo licitatório n. 041/2021 – Pregão eletrônico n. 22/2021 – Prestação de serviços de TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS, no âmbito do município de Santa Cruz do Capibaribe-PE.

Contrato: 091/2021 - PMSCC

Empresa: W CHARLES FEITOSA DUQUE EIRELI

À,
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: PEDIDO DE REAJUSTE DE PREÇOS DO CONTRATO

Vimos por meio desta, no mesmo momento que a cumprimentamos, fazer os seguintes comentários, acerca do pleito da empresa W CHARLES FEITOSA DUQUE EIRELLI, onde apresentou proposta de R\$ 2.934.975,70, sendo declarada vencedora; e teve o contrato assinado em 12/11/2021. Venho discriminar todos os aditivos ora realizado junto ao município:

- **1º ADITIVO R\$ 904.388,18** - Foi realizado um aditivo, onde houve uma alteração nas rotas e um reequilíbrio de preços.
 - Mudança de rotas= R\$ 709.591,30; equivale a 24,18% de acréscimos.
 - Reequilíbrio de valor= R\$ 194.796,88
- **2º ADITIVO R\$ 25.418,40** - Foi realizado um aditivo, onde houve um reequilíbrio de preços.
 - Reequilíbrio de valor= R\$ 25.418,40
- **3º ADITIVO** - Foi realizado um aditivo de prazo do contrato, por mais 12 meses.
- **4º ADITIVO R\$ 25.418,40** - Foi realizado um reajuste de preços.
 - Reajuste de Preços= R\$ 595.034,42

A empresa solicitou ao município um reajuste de preços do contrato, sendo assim, todos os reequilíbrios de preços estão nulos, e foi feito tomando como base o valor total R\$ 4.459.816;70, que é referente ao reajuste anterior, o 4º aditivo do contrato acima. De acordo com a Lei nº 8.666/1993, no aniversário do contrato, assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato mediante a adoção dos seguintes institutos, pois o reajuste tem por objetivo a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato, nos moldes do art. 40, inciso XI; c/c art. 55, inciso III.



Para tanto, tomando por base a orientação trazida no Manual de Transporte escolar elaborado e divulgado pelo TCE/PE no mês de dezembro de 2021, a qual dispõe que os contratos de transporte escolar poderão sofrer reajustes com base na seguinte fórmula paramétrica.

Fórmula indicada pelo TCE:

$$\text{Reajuste custo fixo: (iC.Fixo) = (0,75 x i}_1) + (0,25 \times i_2);$$

$$\text{Reajuste custo variável: (iC.V.pav = iC.V.npav) = (0,45 x i}_2) + (0,55 \times i_3)$$

Onde:

iC.Fixo = Índice paramétrico de reajuste do custo fixo

iC.V.pav = Índice paramétrico de reajuste do custo variável quilométrico de vias pavimentadas.

iC.V.npav = Índice paramétrico de reajuste do custo variável quilométrico de vias não pavimentadas.

i_1 = índice acumulado de Mão de Obra, verificado no período de doze meses, da convenção coletiva de trabalho da categoria especificada na composição de custos da Prefeitura ou outra que a substitua;

i_2 = índice acumulado do IPCA/IBGE, verificado no período de doze meses contados a partir da data-limite para apresentação da proposta;

i_3 = variação acumulada do preço do diesel, apurado conforme preços divulgados pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, no Levantamento de Preços Mensais (Resumo II) efetuado nos municípios da região, considerando o Preço ao Consumidor – Preço Médio, verificado no período de doze meses contados a partir da data limite para apresentação da proposta.

No caso:

$$i_1 = 4 \% \text{ conforme PE000874/2023}$$

$$i_2 = 5,19\% \text{ conforme IBGE}$$

$$i_3 = (6,09-5,39)/5,39 = 12,99\% \text{ conforme ANP}$$

Logo, aplicando a fórmula:

$$\text{Custo fixo: (iC.Fixo) = (0,75 x i}_1) + (0,25 \times i_2) = (0,75 \times 4) + (0,25 \times 5,19) = 4,30\%$$

$$\text{Custo variável: (iC.V.pav = iC.V.npav) = (0,45 x i}_2) + (0,55 \times i_3) = (0,45 \times 5,19) + (0,55 \times 12,99) = 9,48\%$$

O reajuste será realizado baseado nos preços unitários do contrato, sendo reajustado por 12 meses do aniversário da data do contrato, e as rotas foi considerado o que foi firmado no 1º aditivo de acréscimo de valor, pois houve um remanejamento de rotas, salientamos que o 2º Aditivo foi assinado, foi anulado, sendo assim, as medições até o presente momento segue as rotas remanejada no 1ª aditivo. O reajuste esta anulando todos os reequilíbrios de preços firmados anteriores, conforme orientação no Parecer Técnico da **CSL Primer Consultoria e Gestão Empresarial Eireli CNPJ nº 20.881.826/0001-14 - CREA/PB nº 003490300**, que diz:

Salia-se, porém, que a recomposição ora efetivada deverá ser compensada em futuro reajuste, cabendo à administração expurgar do cálculo a parcela ora contemplada (reflexo do preço do combustível no custo variável), isso como forma de evitar sobreposição de reajustes.

Por fim, o presente parecer tem caráter opinativo sob o ponto de vista de custos dos serviços, cabendo à gestão verificar junto a procuradoria do município a viabilidade jurídica do pedido.

Pag. 4



Sendo isso o que se tem a esclarecer e informar, esta Consultoria coloca-se à disposição para eventuais questionamentos.

João Pessoa/PB, 11 de julho de 2022

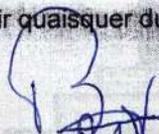
Parecer da CSL Primer

Sendo assim, conforme **ANEXO I**, está a planilha com o reajuste de preços, onde o contrato passará de R\$ 4.459.816,70 (contrato + 1º aditivo + 2º b aditivo + 4º aditivo), para R\$ 4.730.876,84, sendo um reajuste com correção dos salários, de R\$ 271.060,14, equivalente a 9,24%.

Por fim, o presente parecer tem caráter opinativo sob o ponto de vista de custos dos serviços, cabendo à gestão verificar junto ao jurídico do município a viabilidade jurídica do pedido

Estamos à inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir.

Atenciosamente,



BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGOS
Engenheiro Civil Consultor CREA 26 902 D PE
Falustosa Engenharia